



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 24.377/2017

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ORDINÁRIAS Nº 683, DE 26 DE JANEIRO DE 1993; Nº 849, DE 30 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 960, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005; LEIS COMPLEMENTARES Nº 05, DE 29 DE ABRIL DE 2010; Nº 23, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013; Nº 52, DE 29 DE MARÇO DE 2017, E DECRETO Nº 1.352, DE 15 DE MAIO DE 2012 (INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO), DO MUNICÍPIO DE MOMBUCA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADES REGULAMENTADAS APENAS POR DECRETO, AS QUAIS DENOTAM FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS. ADVOCACIA PÚBLICA. 1. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal. Impossibilidade de fixação das atribuições em decreto: é inconstitucional a delegação da descrição de atribuições dos cargos públicos a decreto do Chefe do Poder Executivo. Arts. 24, § 2º, 1, 115, II e V, 144, da Constituição Paulista. 2. Cargos públicos de provimento em comissão cujas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo (arts. 111, 115, II e V, CE/89). 3. Cargos de provimento em comissão de “Assessor da Chefia Jurídica”, “Procurador Chefe” e “Assessor de Procuradoria”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 24.377/2017, que segue como anexo), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 4 da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001; dos arts. 3º e 4º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005; dos arts. 5º, 8º e 16 da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013; dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017; do cargo de “Assistente Jurídico” criado pela Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993, redenominado para “Assessor Jurídico” pelo art. 1º da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001, para “Chefe do Setor Jurídico” pelo art. 7º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005, e para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Procurador Chefe” pelo art. 4º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; e, por arrastamento, do Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, do Município de Mombuca, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 574, de 07 de agosto de 1989, do Município de Mombuca, que originariamente dispôs sobre o quadro de pessoal e em seu Anexo I trouxe o quadro de cargos em comissão, não será aqui impugnada porque é anterior à promulgação da Constituição do Estado de São Paulo, mas a legislação que lhe é posterior, responsável por sua alteração, será adiante detalhada e impugnada no que for inconstitucional.

A Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993, criou o cargo de Assistente Jurídico, da seguinte maneira:

“Artigo 1º - Fica criado e incorporado ao Anexo I, da Lei nº 574, de 07 de agosto de 1989, o emprego público de provimento em comissão assim especificado:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	ASSISTENTE JURÍDICO	51

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

Artigo 4 – Revogam-se as disposições em contrário.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001, também de Mombuca, redenominou o cargo de Assistente Jurídico que fora criado pela supramencionada Lei nº 683/1993, bem como criou novos cargos de provimento em comissão senão vejamos:

“Artigo 1º - ‘O artigo 3º da Lei 838/2000, de 12 de junho de 2000, passa a ser o seguinte:

Ficam alteradas as denominações dos empregos públicos municipais de provimento em comissão, assim especificados:

Assistente Jurídico, referência 51, criado pela Lei Municipal nº 683, de 26 de janeiro de 1993, Anexo I para Assessor Jurídico, referência 51;

(...)

Artigo 4º - Ficam criados no Anexo I, da Lei nº 574, de 07 de agosto de 1989, os empregos de provimento em comissão, assim especificados:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Assessor de Assistente Social	38
01	Assessor de Coordenadoria da Saúde	41
02	Assessor de Gabinete	41
01	Coordenador da Área da Cultura	46
01	Coordenador da Área da Informática	41
01	Coordenador Pedagógico	44
01	Coordenador da Área de Transporte	46
01	Supervisor Educacional	44

(...)” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005, novamente alterou a nomenclatura daquele cargo (desta vez para “Chefe do Setor Jurídico”) e também criou cargos em comissão, da seguinte maneira:

“Artigo 3º - Ficam criados no Anexo I, da Lei Nº 574, de 07 de agosto de 1989, os empregos de comissão assim especificados:

Quantidade	Denominação	Referência
01	Assessor de Coordenador da Cultura	29
04	Assessor de Coordenador de Creche	29
06	Assessor de Coordenador de Obras e Serviços	29
08	Assessor de Coordenador Pedagógico	33
06	Assessor de Diretor de Escola	29
01	Assessor de Imprensa	40
02	Assessor de Supervisor Educacional	40
02	Assessor de Supervisor de Serviços Municipais	44
03	Assessor do Agente Tributário	32
01	Assessor do Coordenador Administrativo	46
03	Assessor do Coordenador da Área de Transporte	35
02	Assessor do Encarregado da Guarda Municipal	32
01	Assessor da Chefia Jurídica	46
01	Chefe do Setor Médico	55
02	Assessor do Chefe do Setor Médico	55
01	Chefe do Setor do Transporte Escolar	35
01	Chefe do Setor de Máquinas e Equipamentos	35
01	Chefe do Setor de Serviços de Estradas Municipais	44
01	Assessor da Chefia do Setor dos Serviços de Estradas Municipais	36
01	Coordenador da Área de Enfermagem	41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

04	Assessor de Coordenador da Área de Enfermagem	34
01	Coordenador da Vigilância Sanitária	34
02	Assessor do Coordenador da Vigilância Sanitária	30
01	Coordenador de Ensino Infantil	44
01	Assessor do Coordenador de Ensino Infantil	32
01	Coordenador Odontológico	34
01	Assessor de Coordenador Odontológico	32
04	Professor Coordenador – 24 h/sem	38
08	Professor Coordenador – 25 h/sem	39
01	Supervisora de Creches	46
02	Assessor de Supervisora de Creches	40

Artigo 4º - Ficam acrescentados no Anexo I, da Lei Nº 574, de 07 de agosto de 1989, os empregos em comissão, assim especificados:

Quantidade	Denominação	Referência
02	Assessor	41
01	Coordenador Pedagógico	44
01	Supervisor Educacional	44

(...)

Artigo 6º - Ficam alteradas as referências dos empregos públicos de provimento em comissão, do Anexo I, da Lei Nº 574, de 07 de agosto de 1989, os empregos em comissão, conforme segue:

- Coordenador da Área de Cultura – Referência 46 para Referência 51;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Coordenador da Área de Educação – Referência 46 para a Referência 51;
- Coordenador da Área de Saúde – Referência 49 para a Referência 51;
- Coordenadora de Vigilância Epidemiológica – Referência 38 para a Referência 34;
- Encarregado da Guarda Municipal – Referência 33 para a Referência 41.

Artigo 7º - Fica alterada a denominação do emprego público municipal de provimento em comissão de Assessor Jurídico, referência 51, criado pela Lei nº 849, de 30/01/2001, para Chefe do Setor Jurídico, referência 51.

(...)”

A Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010, ao dispor sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, assim dispõe no que interessa:

“Art. 4º. Ficam renomeados os seguintes empregos públicos de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Mombuca, conforme quadro abaixo:

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Chefe do Setor Jurídico	Procurador Chefe
Encarregado do Setor de Compras	Chefe do Setor de Compras
Coordenador da Área da Cultura	Chefe de Cultura, Lazer e Turismo
Coordenador da Área de Educação	Diretor da Educação
Supervisor de Frotas	Encarregado de Manutenção da Frota
Coordenador da Área da Saúde	Diretor da Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenador da Área de Transportes	Chefe de Transportes
Coordenador de Gestão Ambiental	Chefe de Gestão Ambiental
Coordenador de Obras e Serviços	Diretor de Obras e Serviços Públicos
Coordenador(a) de Projetos Sociais	Chefe de Projetos Sociais
Coordenador Municipal do Desenvolvimento da Indústria e Comércio	Chefe do Desenvolvimento da Indústria e Comércio
Coordenador (a) de Vigilância Epidemiológica	Chefe da Vigilância Epidemiológica
Coordenador da Área de Enfermagem	Chefe da Enfermagem
Coordenador (a) Odontológico	Chefe Odontológico

Art. 5º - Ficam criados os seguintes empregos públicos de provimento em comissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, a saber:

EMPREGO	REFERÊNCIA	VAGAS
Assessor de Gabinete Nível I	44	3
Assessor de Gabinete Nível II	46	3
Assessor de Gabinete Nível III	48	3
Assessor de Coordenadoria Nível I	41	3
Assessor de Coordenadoria Nível II	43	3
Assessor de Coordenadoria Nível III	45	3
Chefe de Trânsito	46	1
Chefe do Setor de Nutrição	52	1
Diretor Administrativo	68	1
Encarregado do Setor Pessoal	54	1
Monitor de Informática	46	4
Assessor de Coordenador Contábil	51	2
Assessor de Coordenador do Setor de	51	2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tributos		
----------	--	--

(...)

Art. 8º - Passa a ser de provimento em comissão o seguinte emprego público de provimento efetivo:

EMPREGO	REFERÊNCIA
Monitor(a) de Costura	36

(...)

“Art. 16 – Decreto Municipal de autoria do Prefeito Municipal, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, disciplinará as questões atinentes aos empregos, funções e atribuições, dos empregos criados e renomeados.”

Em cumprimento ao mandamento constante no art. 16 da Lei Complementar nº 05/2010, foi editado o Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, que estabeleceu as atribuições dos cargos de provimento em comissão criados por aquela lei complementar.

Foi então editada a Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013, que “dispõe sobre a criação de empregos públicos municipais e a criação de vagas, todos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, e dá outras providências”, cujos arts. 1º, 3º e 6º, ora impugnados, apresentam a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam criados os seguintes empregos públicos de provimento em comissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, a saber:

EMPREGO	REFERÊNCIA	VAGAS
Assessor do (a) Chefe da Vigilância Epidemiológica	41	2
Assessor do Comandante da Guarda Civil Municipal	45	4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor do Chefe do Setor de Compras	42	2
Assessor do (a) Chefe da Vigilância Sanitária	40	2
Assessor de Procuradoria	66	2

(...)

Art. 3º. Ficam criadas as seguintes vagas de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, a saber:

EMPREGO	REFERÊNCIA	VAGAS
Assessor de Gabinete Nível I	44	3
Assessor de Coordenadoria Nível I	41	3
Assessor de Coordenadoria Nível II	43	3
Assessor de Coordenadoria Nível III	45	3
Assessor de Coordenador de Obras e Serviços	40	2
Assessor de Diretor de Saúde	48	2

(...)

Art. 6º. Decreto Municipal de autoria do Prefeito Municipal, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, disciplinará as questões atinentes aos empregos, funções e atribuições, dos empregos públicos criados.”

Por fim, a Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, que “cria e acrescenta empregos públicos a Lei nº 574, de 07 de agosto de 1.989 e dá outras providências” (sic), cria cargos de provimento em comissão da seguinte maneira:

“Artigo 2º - Fica criado no Anexo I, da Lei nº 574, de 07 de agosto de 1989, o emprego de provimento em comissão, assim especificado:

Quantidade	Denominação	Referência
01	Coordenador de Esportes	56



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 3º - Ficam acrescentados no Anexo I, da Lei nº 574, de 07 de agosto de 1989, os empregos de provimento em comissão, assim especificados:

Quantidade	Denominação	Referência
04	Assessor de Coordenador Nível I	41
02	Assessor de Gabinete Nível III	48
01	Assessor de Procuradoria	66

Artigo 4º - Decreto Municipal a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei, disciplinará as atribuições do emprego público criado.”

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, do exame dos diplomas supramencionados, infere-se que foram criados por meio de seus enunciados cargos de provimento em comissão à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos nesta ação direta impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

"Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA DELEGAÇÃO A DECRETO DO PODER EXECUTIVO

Em linhas gerais, a Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993; o art. 4º da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001; os arts. 3º e 4º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005; os arts. 5º e 8º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013, e os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, todas do Município de Mombuca, instituíram os seguintes cargos de provimento comissionado, sem descrição das respectivas atividades em lei: Assistente Jurídico (posteriormente redominado para “Assessor Jurídico” pelo art. 1º da Lei nº 849/ 2001;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para “Chefe do Setor Jurídico” pelo art. 7º da Lei nº 960/ 2005; e para “Procurador Chefe” pelo art. 4º da Lei Complementar nº 05/2010), Assessor de Assistente Social, Assessor de Coordenadoria da Saúde, Assessor de Gabinete, Coordenador da Área da Cultura, Coordenador da Área da Informática, Coordenador Pedagógico, Coordenador da Área de Transporte, Supervisor Educacional, Assessor de Coordenador da Cultura, Assessor de Coordenador de Creche, Assessor de Coordenador de Obras e Serviços, Assessor de Coordenador Pedagógico, Assessor de Diretor de Escola, Assessor de Imprensa, Assessor de Supervisor Educacional, Assessor de Supervisor de Serviços Municipais, Assessor do Agente Tributário, Assessor do Coordenador Administrativo, Assessor do Coordenador da Área de Transporte, Assessor do Encarregado da Guarda Municipal, Assessor da Chefia Jurídica, Chefe do Setor Médico, Assessor do Chefe do Setor Médico, Chefe do Setor do Transporte Escolar, Chefe do Setor de Máquinas e Equipamentos, Chefe do Setor de Serviços de Estradas Municipais, Assessor da Chefia do Setor dos Serviços de Estradas Municipais, Coordenador da Área de Enfermagem, Assessor de Coordenador da Área de Enfermagem, Coordenador da Vigilância Sanitária, Assessor do Coordenador da Vigilância Sanitária, Coordenador de Ensino Infantil, Assessor do Coordenador de Ensino Infantil, Coordenador Odontológico, Assessor de Coordenador Odontológico, Professor Coordenador – 24 h/sem, Professor Coordenador – 25 h/sem, Supervisora de Creches, Assessor de Supervisora de Creches, Assessor, Coordenador Pedagógico, Supervisor Educacional, Monitor(a) de Escola, Monitor de Informática, Assessor de Coordenador Contábil e Assessor de Coordenador do Setor de Tributos, Assessor de Gabinete Nível I, Assessor de Gabinete Nível II, Assessor de Gabinete Nível III, Assessor de Coordenadoria Nível I, Assessor de Coordenadoria Nível II, Assessor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenadoria Nível III, Chefe de Trânsito, Chefe do Setor de Nutrição, Diretor Administrativo, Encarregado do Setor Pessoal, Assessor do (a) Chefe da Vigilância Epidemiológica, Assessor do Comandante da Guarda Civil Municipal, Assessor do Chefe do Setor de Compras, Assessor do (a) Chefe da Vigilância Sanitária, Assessor de Procuradoria, Assessor de Coordenador de Obras e Serviços, Assessor de Diretor de Saúde, Coordenador de Esportes, Assessor de Coordenador Nível I e Assessor de Procuradoria.

Inicialmente cumpre aclarar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

Destarte, é **absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos** de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.”* (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009-pp. 960).

A propósito, a possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização e funcionamento da administração (art. 47, XIX, *a*, da Constituição Paulista), não se confunde com a delegação de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, 1, da Carta Paulista, que exige, para tanto, lei em sentido formal.

A autonomia no caso, sob pena de violar o princípio da legalidade, refere-se e encontra limite nas normas sobre a organização administrativa, isto é, sobre a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, podendo tão somente extingui-los, quando vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “decreto autônomo” previsto no art. 84, VI, *a*, da Constituição, representa:

“(…) mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antônio Bandeira de Mello. “Curso de Direito Administrativo”, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 324-325).

Ocorre que o Município de Mombuca editou leis que justamente estabelecem esta delegação a Decreto do Prefeito.

O art. 16 da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010, do Município de Mombuca, apresenta a seguinte redação:

“Art. 16. Decreto Municipal de autoria do Prefeito Municipal, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, disciplinará as questões atinentes aos empregos, funções e atribuições, dos empregos públicos criados e renomeados.”

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013, do mesmo Município:

“Art. 6º. Decreto Municipal de autoria do Prefeito Municipal, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, disciplinará as questões atinentes aos empregos, funções e atribuições, dos empregos públicos criados.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, o art. 4º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, também assim fixou:

“Art. 4º. Decreto Municipal a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei, disciplinará as atribuições do emprego público criado.”

Neste sentido, em casos análogos, pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis que delegam ao Poder Executivo a fixação da descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - **A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.** II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido” (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009 – g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. **Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal**, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, ‘a’, e 84, inc. VI, ‘a’, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução” (STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008).

Este também é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade – leis municipais de São Vicente – criação de cargos – não pode a lei delegar competência reservada a ela pela Constituição do Estado para decreto estabelecer as atribuições dos cargos (...) – ação procedente” (TJSP, ADI 170.044-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Eros Piceli, 24-06-2009, v.u. – g.n.).

Dessa forma, o Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, de Mombuca, que elencou as atribuições dos cargos comissionados de *Assessor de Gabinete Nível I*, *Assessor de Gabinete Nível II*, *Assessor de Gabinete Nível III*, *Assessor de Coordenadoria Nível I*, *Assessor de Coordenadoria Nível II*, *Assessor de Coordenadoria Nível III*, *Chefe de Trânsito*, *Chefe do Setor de Nutrição*, *Diretor Administrativo* e *Encarregado do Setor Pessoal*, criados pelo art. 5º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010, não tem o condão de suprir a omissão legal, nos moldes constitucionalmente exigidos.

Portanto, a partir da fundamentação apresentada fica evidente que a ausência de descrição legal das atribuições dos cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993; pelo art. 4 da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001; pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005; pelos arts. 5º e 8º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013, e pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, todas do Município de Mombuca, não se adequam ao regime constitucional regente da edição de cargos de provimento em comissão, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pelo mesmo fundamento, devem ser declarados inconstitucionais o art. 16 da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; o art. 6º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013; e o art. 4º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, os quais delegam a fixação das atribuições de cargos públicos a decreto do Chefe do Poder Executivo.

B) DA CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJAS ATRIBUIÇÕES FORAM REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 1.352, DE 15 DE MAIO DE 2012, DE MOMBUCA.

O Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, do Município de Mombuca, em seu art. 1º, elencou as atribuições dos cargos comissionados de *Assessor de Gabinete Nível I, Assessor de Gabinete Nível II, Assessor de Gabinete Nível III, Assessor de Coordenadoria Nível I, Assessor de Coordenadoria Nível II, Assessor de Coordenadoria Nível III, Chefe de Trânsito, Chefe do Setor de Nutrição, Diretor Administrativo e Encarregado do Setor Pessoal* (criados pelo art. 5º da Lei Complementar nº 05/2010); e em seu art. 3º elencou as atribuições dos cargos de *Coordenador da Área de Enfermagem* (criado pelo art. 3º da Lei nº 960/2005 e redenominado para *Chefe da Enfermagem* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Coordenador da Área da Cultura* (criado pelo art. 4 da Lei nº 849/2001 e redenominado para *Chefe de Cultura, Lazer e Turismo* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Coordenador Odontológico* (criado pelo art. 3º da Lei nº 960/2005 e redenominado para *Chefe Odontológico* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Assessor de Imprensa* e *Chefe do Setor Médico* (criados pelo art. 3º da Lei nº 960/2005).

Não obstante a inconstitucionalidade apontada no tópico anterior, deve-se asseverar que, pela análise do Decreto nº 1.352/2012, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Mombuca, percebe-se que a criação destes cargos comissionados fora promovida de forma indiscriminada, abusiva e artificial, eis que as respectivas incumbências não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

De fato, os cargos editados apresentam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, o ingresso deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma Alexandre de Moraes:

“Existe, assim, um verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública” (“Direito Constitucional”, 7ª edição, Atlas, São Paulo, 2000, p. 314).”

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por oportuno, cumpre observar que não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição de funções concretamente de fidúcia.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

A leitura das atribuições dos cargos constantes do Decreto nº 24.377/2017, de Mombuca, cuja resenha contrariou o princípio da reserva legal -, revela a natureza técnica e burocrática e a distância do alto comando municipal de tais unidades. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 11

DECRETO N.º 1352, DE 15 DE MAIO DE 2012.

Ministério Público

Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 05, de 29 de abril de 2.010, e dá outras providências.

Marcos Antonio Poletti, Prefeito Municipal de Mombuca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município de Mombuca,

DECRETA:

Art. 1.º. Ficam estabelecidas as funções dos empregos públicos municipais, de provimento em comissão, criados pela Lei Complementar Municipal n.º 05 de 29 de abril de 2.010, a saber:

Denominação: Assessor de Coordenadoria Nível I Referência: 41 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Assessorar o Coordenador para o qual foi designado; auxiliar na Coordenação de pessoal do Setor a fim de cumprirem suas atribuições e o bom desenvolvimento dos serviços prestados; organizar a elaboração da escala de trabalho dos servidores do Setor que, em razão da natureza da atividade, estejam sujeitos à prestação de serviço em período diverso do habitual; zelar pelo acervo material do Setor, mantendo-os em condições de cumprirem suas finalidades; exercer encargos especiais que lhes forem confiados pelo Coordenador; exercer demais atividades de assessoramento ao Coordenador e/ou às atividades próprias do Setor.
Denominação: Assessor de Coordenadoria Nível II Referência: 43 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Prestar assessoria ao Coordenador para o qual está vinculado; colaborar na execução do plano das atividades do Setor; assessorar na elaboração de projetos de interesse do Setor; assessorar o Coordenador do Setor na implantação de novos projetos; coordenar a avaliação e o controle periódico dos projetos implantados e das atividades desenvolvidas no âmbito do seu Setor; assessorar os trabalhos de natureza administrativa inerente às suas atribuições; desenvolver outras atividades correlatas ou solicitadas pelo Coordenador do Setor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@itelefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 12/138
Ministério Público

Denominação: Assessor de Coordenadoria Nível III Referência: 45 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Assistência direta e imediata ao Coordenador no desempenho de suas atribuições e, especialmente, concepção e execução de projetos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos que subsidiem a elaboração de ações específicas do Setor; auxiliar na elaboração da correspondência oficial do Setor com outros órgãos do Poder Público e/ou Privado; assistir ao Coordenador em sua representação e contatos com o público e organismos do Governo; auxiliar nas atividades do pessoal, particularmente quanto à frequência e assiduidade, a bem do desenvolvimento global do Setor; auxiliar na elaboração e execução do plano de atividades do Setor; apresentar, regularmente, relatório das atividades ao Coordenador; representar o Coordenador em eventos e solenidades oficiais; exercer outras atividades de assessoramento correlatas ou que lhe forem ordenadas pelo Coordenador.
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 13

Ministério Público

Denominação: Assessor de Gabinete Nível I Referência: 44 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Prestar atendimento telefônico do gabinete. Providenciar, diariamente, a remessa do expediente do Gabinete; controlar o recebimento e a expedição das correspondências físicas ou de e-mails; encaminhamento dos cidadãos que procurarem o gabinete ou o Prefeito Municipal, providenciando o agendamento com o responsável imediato; arquivar e organizar os arquivos do Gabinete; acompanhar a tramitação de papéis e documentos, nos órgãos externos ao Executivo, mantendo um controle que lhe permita prestar informações precisas ao seu superior imediato; executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.
Denominação: Assessor de Gabinete Nível II Referência: 46 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Preparar a correspondência e qualquer matéria destinada ao público interno e externo de interesse do Prefeito Municipal; preparar projetos de lei, indicações, requerimentos e outras matérias; controlar os prazos de envio e de respostas dos pedidos de informações expedidos pelo Gabinete mediante apresentação de relatório; zelar pela guarda dos bens patrimoniais do Gabinete; manter a ordem e a manutenção de material de expediente e consumo do Gabinete; preparar despacho pessoal do expediente do Prefeito; executar outras atividades determinadas pelo Chefe de Gabinete.
Denominação: Assessor de Gabinete Nível III Referência: 48 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e	Organização e protocolo do cerimonial de atos públicos ou administrativos; atenção, orientação e encaminhamentos nas relações com entidades, associações de classes e órgãos de imprensa; organização da correspondência recebida e expedida pelo Gabinete; coordenação de providências e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca-prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 14

Ministério Público

conhecimento em informática
Livre escolha e nomeação do Chefe
do Poder Executivo.

registros relativos às audiências,
reuniões e visitas do Prefeito, bem
como de eventos que participa;
manutenção e atualização de
cadastro de autoridades,
instituições e organizações;
recebimento e registro de
expediente recebido da Câmara de
Vereadores e acompanhamento da
tramitação dos pedidos de
informações, proposições e
providências; acompanhamento,
junto ao Legislativo, do andamento
de Projetos de Lei, verificação de
prazos dos processos do
Legislativo; envio à Câmara
Municipal de Projeto de Lei e, no
seu retorno, o encaminhamento ao
Prefeito para veto ou sanção;
encaminhamento para publicação, dos
atos oficiais e Leis Municipais;
executar outras tarefas correlatas
e/ou determinadas pelo Superior.

Denominação: Chefe de Trânsito
Referência: 46
Forma de Provimento: livre
provimento
Regime: CLT
Carga Horária: dedicação exclusiva
Quantidade de Empregos Criados: 01
Requisitos Básicos: ensino médio,
conhecimento em informática e
conhecimento do CTB (Código de
Trânsito Brasileiro)
Livre escolha e nomeação do Chefe
do Poder Executivo.

Coordenar as atividades de
implantação do plano de trânsito,
tráfego e estacionamento; coordenar
e comandar as equipes encarregadas
de operacionalizar o plano de
trânsito, tráfego e estacionamento;
providenciar a fabricação dos
artefatos de sinalização bem como
sua manutenção e conservação;
proceder e orientar as perícias
técnicas pertinentes aos objetivos
do Departamento de Trânsito;
assinar os laudos técnicos e
certidões expedidas pelo
Departamento de Trânsito; promover
o relacionamento com as autoridades
das Polícias Militar e de Trânsito
do Estado e da União; executar
outras atribuições afins.

Denominação: Chefe do Setor de
Nutrição
Referência: 52
Forma de Provimento: livre
provimento
Regime: CLT
Carga Horária: dedicação exclusiva
Quantidade de Empregos Criados: 01
Requisitos Básicos: formação
superior em Nutrição

Dirigir, coordenar, supervisionar e
controlar as atividades inerentes
ao Setor de Nutrição e Cozinha;
supervisionar o armazenamento de
alimentos; analisar amostras dos
produtos de alimentação escolar a
serem adquiridos e avaliar os
produtos recebidos; Realizar outras
tarefas correlatas às descritas e
que pela natureza se incluam em sua
área de atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA	
CNPJ 44.723.765/0001-25	
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000	
FABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128	
e-mails: mombuca@ool.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br	
Folha nº 15	
Ministério Público	
Denominação: Diretor Administrativo Referência: 68 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 01 Requisitos Básicos: nível superior Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Pesquisar, analisar, planejar, dirigir, controlar, elaborar e executar projetos do campo da administração (orçamentária, financeira, custos, projetos de investimentos, gestão de recursos humanos e materiais e outros), estudando e desenvolvendo metodologias, preparando planos e projetos para orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender os princípios da administração pública, e orientar para a tomada de decisão com propostas e soluções mais vantajosas; promover a avaliação de incentivos e fomento para empresas industriais e comerciais, orientando e/ou avaliando planos de ação de curto, médio e longo prazo, assim como programas e projetos específicos com vistas à obtenção de subsídios e incentivos; executar outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Encarregado do Setor Pessoal Referência: 54 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 01 Requisitos Básicos: ensino médio,	Analisar e controlar o apontamento de frequências dos servidores públicos; executar as atividades de elaboração de folha de pagamento, férias, 13º salário, respeitando a legislação vigente; controlar o planejamento e período de vencimento de férias dos servidores públicos; fornecer subsídio a área



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 16

Ministério Público

Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos Criados: 04 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento aprofundado em informática. Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	outras tarefas inerentes à área de atuação.
---	---

Art. 2º. Ficam estabelecidas as funções dos empregos públicos municipais, de provimento efetivo, criados pela Lei Complementar Municipal n.º 05 de 29 de abril de 2.010, a saber:

Denominação: Agente de Trânsito Referência: 41 Forma de Provimento: efetivo Regime: CLT Carga Horária: 40h/sem Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio, conhecimento em informática e conhecimento do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) Concurso Público	Fiscalização e operação do trânsito nas vias urbanas do Município, na forma do Art. 24, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
Denominação: Ajudante de Almoxarifado Referência: 41 Forma de Provimento: efetivo Regime: CLT Carga Horária: 40h/sem Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Concurso Público	Auxiliar no trabalho do almoxarife, como recebimento, conferência, estocagem, distribuição, registro do material, observando normas e instruções. Efetuar outras tarefas correlatas às descritas e que pela natureza se incluam em sua área de atuação.
Denominação: Atendente Público Referência: 52 Forma de Provimento: efetivo Regime: CLT Carga Horária: 40h/sem Quantidade de Empregos Criados: 02 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Concurso Público	Recepcionar o público, procurando identificá-lo, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações, encaminhá-lo às pessoas e/ou setores procurados; receber recados e/ou correspondências; executar outras tarefas inerentes à área de atuação.
Denominação: Auxiliar de Compras Referência: 44 Forma de Provimento: efetivo Regime: CLT Carga Horária: 40h/sem Quantidade de Empregos Criados: 03 Requisitos Básicos: ensino médio,	Programar os processos de compra a partir do recebimento, conferência de requisições de materiais e necessidades de estoque; auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 18

Denominação: Técnico de Enfermagem
Referência: 44
Forma de Provimento: efetivo
Regime: CLT
Carga Horária: 40h/sem
Quantidade de Empregos Criados: 10
Requisitos Básicos: nível técnico na área de enfermagem e registro no órgão de classe.
Concurso Público

Executar atividades de enfermagem sob a supervisão e orientação do enfermeiro; executar outras atividades inerentes à área de atuação.

Ministério Público

Art. 3º. Ficam estabelecidas as funções dos empregos públicos municipais, de provimento em comissão, renomeados pela Lei Complementar Municipal n.º 05 de 29 de abril de 2.010, a saber:

Denominação: Chefe da Enfermagem
Referência: 63
Forma de Provimento: livre provimento
Regime: CLT
Carga Horária: dedicação exclusiva
Quantidade de Empregos: 01
Requisitos Básicos: nível superior em enfermagem e registro no órgão de classe.
Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Desenvolver, gerenciar e supervisionar as atividades de enfermagem, tais como: ministrar remédios sob prescrição médica, coleta de exames e tratamentos diversos aos pacientes, sob orientação médica; responder pela reposição e validade dos medicamentos; executar outras atividades inerentes à área de atuação.

Denominação: Chefe da Vigilância Epidemiológica
Referência: 41
Forma de Provimento: livre provimento
Regime: CLT
Carga Horária: dedicação exclusiva
Quantidade de Empregos: 01
Requisitos Básicos: nível superior, conhecimento em informática, conhecimento de normas sanitárias.
Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Desenvolver, gerenciar e supervisionar as atividades no controle de vetores transmissores de doenças; realização de pesquisas; coleta de amostras; execução de outras atividades inerentes à área de atuação.

Denominação: Chefe da Vigilância Sanitária
Referência: 54
Forma de Provimento: livre provimento
Regime: CLT
Carga Horária: dedicação exclusiva
Quantidade de Empregos: 01
Requisitos Básicos: nível superior, conhecimento em informática, conhecimento de normas sanitárias.

Desenvolver, gerenciar e supervisionar as seguintes atividades: vistorias, emissão de licenças, cadastros e termos de responsabilidade, bem como suas baixas e cancelamentos para indústrias de alimentos de alta, média e baixa complexidade e correlatos; comércio de alimentos; distribuidores, armazenadores e transportadores de produtos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 18¹⁴⁵

Ministério Público

livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	serviços de saúde de média e baixa complexidade; produtos de saúde e correlatos; serviços e produtos de interesse da saúde; abertura e arquivamento de processos de licença; emissão de autorização para exumação de corpos, emissão e baixa de termos de responsabilidade técnica, de cadastros em Vigilância Sanitária, de boleto para pagamento das taxas de Vigilância Sanitária; ações de controle de qualidade dos alimentos - Programa Paulista; ações de controle de qualidade da água de abastecimento público (Pró-água) e monitoramento e fiscalização das soluções alternativas de abastecimento de água; apuração de denúncias, investigação de surtos; ações programadas de vistoria e coleta de amostras para análise em cozinhas industriais; monitoramento dos estabelecimentos que abrigam idosos; acompanhamento das medições de radiação das ERBS - Estação Rádio Base de telefonia celular; ações fiscais específicas de Vigilância Sanitária no combate e prevenção à Dengue; análise e acompanhamento da aprovação de projetos arquitetônicos em Vigilância Sanitária para fins específicos; executar outras atividades correlatas.
Denominação: Chefe de Cultura, Lazer e Turismo Referência: 57 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio completo Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Elaborar, analisar, supervisionar, gerenciar, controlar, incentivar e avaliar programas, projetos técnicos e atividades culturais, de lazer e turismo; executar outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Chefe de Gestão Ambiental Referência: 54 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva	Desenvolver, gerenciar e supervisionar as seguintes atividades: fiscalização de sistemas e processos produtivos; acompanhamento e monitoramento das atividades efetivas ou potenciais de poluição, causadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 20

116
11

Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino superior, conhecimento em informática, conhecimento em legislação ambiental. Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	degradação ou promotoras de distúrbios, além das utilizadoras de bens materiais; emissão de laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental; elaboração de planos de ação, pareceres, recursos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental e outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores ou cidadãos; execução de outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Chefe de Projetos Sociais Referência: 47 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino superior Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver, gerenciar, supervisionar, analisar, avaliar as atividades de prestação de atendimento no âmbito social, a indivíduos, grupos e comunidade, elaborando diagnóstico para intervenção sócio-familiar, através de processos básicos e métodos próprios bem como de projetos sociais, a fim de promover a integração do indivíduo na sociedade; executar outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Chefe de Transportes Referência: 54 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio, conhecimento em informática e conhecimento do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver, gerenciar e supervisionar as seguintes atividades: fiscalização do transporte público municipal de passageiros ou concedido/ permitido à Empresas especializadas, mediante concorrência pública, fazendo cumprir as normas e regulamentos; acompanhar o desempenho das Empresas concessionárias ou permissionárias, mediante concorrência pública; efetuar estudos visando levantar necessidades, quanto à implantação de novas linhas, horários, pontos de paradas, abrigos e outros; determinar, no interesse público, os itinerários, pontos de paradas, abrigos e horários para as linhas urbanas e rurais; propor normas e estabelecer especificações técnicas gerais para o serviço de transporte; receber, encaminhar e dar solução as solicitações, reclamações e sugestões dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 21

Ministério Público

usuários; planejar e executar, direta e indiretamente, o processo de comunicação com o usuário; promover a participação dos usuários na gestão do sistema de transporte, através de encontros entre as entidades organizadas da comunidade e Empresas concessionárias ou permissionárias; registrar e vistoriar os veículos usados no transporte público de passageiros, anotando suas condições de segurança e conforto; determina a conservação da frota de veículos públicos municipais; desenvolver diretamente ou através de terceiros, outras atividades de competência do Município, previstas no Código Nacional de Trânsito; participar do planejamento de obras, que tenham reflexo no fluxo do transporte público de passageiros; promover a capacitação e aperfeiçoamento técnico do pessoal com atividade nas áreas operacionais e administrativas do sistema de transporte; controlar a entrada e saída de motoristas e veículos da frota oficial do Município; analisar as solicitações e saída de veículos e elaborar, controlar e anotar planilha diária de distribuição destes; exercer controle sobre o combustível, produtos e peças utilizadas nos veículos; providenciar recurso relativo às multas de trânsito; encaminhar para outros órgãos as multas referentes a veículos cedidos pelo Município; dar ciência da multa ao infrator para que o mesmo possa providenciar defesa no prazo legal; comunicar ao responsável para recuperação dos veículos danificados para serem reparados em oficina mecânica autorizada; analisar eventuais relatórios emitidos pelos motoristas; acompanhar a gestão dos contratos de locação, manutenção de veículos, fornecimento de combustível e seguros, bem como diligenciar para o pagamento das taxas cabíveis; acompanhar e conferir a quilometragem rodada por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA	
CNPJ 44.723.765/0001-25	
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000	
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128	
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br	
Folha nº 22	
Ministério Público	
Denominação: Chefe do Desenvolvimento da Indústria e Comércio	veículo, encaminhando, após, ao Almozarife; exercer as demais atividades correlatas ao cumprimento de suas atribuições ou das que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal.
Referência: 54	
Forma de Provimento: livre	
Regime: CLT	
Carga Horária: dedicação exclusiva	
Quantidade de Empregos: 01	
Requisitos Básicos: ensino médio, conhecimento em informática e conhecimento da legislação correlata à sua função	Executar, gerenciar, supervisionar as atividades concernentes ao planejamento e o desenvolvimento industrial e comercial do Município; desenvolvimento e execução de projetos visando a implantação de parques industriais; elaboração de projetos que objetivem aumentar a oferta de empregos em consonância ao desenvolvimento sustentável do Município; estímulo a parcerias e ao associativismo; realização da promoção econômica do Município, buscando atrair iniciativas industriais e comerciais; incentivar a implantação de indústrias ou casas comerciais que possam, pelo aproveitamento dos recursos naturais e humanos disponíveis, servir de base para o desenvolvimento do Município; orientar os possíveis investidores quanto as melhores áreas para indústria e comércio, através de campanhas idealizadas em dados estatísticos e a realidade do Município; estudar e coordenar um sistema de promoção de venda de bens manufaturados, oriundos da agroindústria do município, proporcionando o aumento de consumo dos mesmos; coordenação da política e diretrizes a serem fixadas no desenvolvimento do turismo no Município; desempenhar outras atividades correlatas à área de atuação e/ou que forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	
Denominação: Chefe do Setor de Compras	Desenvolver, gerenciar e supervisionar as seguintes atividades: emissão de solicitações de compras, a reposição dos itens de material para os estoques do almoxarifado; emissão de pedido de fornecimento nas compras diretas;
Referência: 54	
Forma de Provimento: livre	
Regime: CLT	
Carga Horária: dedicação exclusiva	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP - CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@aol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 23

Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: nível superior, conhecimento em informática e conhecimento da lei federal n.º 8.666/93 (licitações) livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	elaboração das solicitações, compras de material e contratação de serviços, fazendo pesquisas de preços e de qualidade, até o limite de valor permitido por lei; quando necessário, prestar apoio à Comissão Permanente de Licitações; recebimento, armazenamento e gerimento do estoque e distribuição do material de consumo e permanente, destinados aos diversos órgãos da Administração Municipal; recebimento, classificação, conferência e promoção do registro patrimonial dos materiais permanentes adquiridos para os serviços do Município; manutenção do cadastro dos bens e identificação da sua localização e do seu usuário; execução de outras atividades correlatas à sua competência.
Denominação: Chefe Odontológico Referência: 52 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: formação superior em Odontologia e registro no órgão de classe. Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver, gerenciar e supervisionar as atividades de recuperação da saúde bucal; orientação da forma de higiene bucal dos usuários do sistema de saúde pública municipal e redes de ensino municipal, prestando assistência odontológica; executar outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Diretor da Educação Referência: 68 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: nível superior na área da educação Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Dirigir, administrar, coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à escola, regimento escolar, recursos financeiros, humanos, materiais e físicos, mantendo organizado as documentações, de acordo com as normas internas e legais, visando que a unidade escolar atenda aos programas específicos, a fim de melhorar a qualidade de vida e do processo pedagógico; executar outras atividades inerentes à área de atuação.
Denominação: Diretor da Saúde Referência: 68 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT	Direção, coordenação, desenvolvimento, gerenciamento e supervisão das seguintes atividades: atuar na formulação, controle da execução e avaliação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA	
CNPJ 44.723.765/0001-25	
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000	
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128	
e-mail: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br	
Folha nº 24/10	
Ministério Público	
Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio completo e experiência de 05 (cinco) anos na área da saúde Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros; estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função de características epidemiológicas e da organização dos serviços de saúde, em tempo hábil; propor critérios para definições de padrões e parâmetros assistenciais; estabelecer critérios gerais de controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade, recomendando correção das distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população; estabelecer critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias; fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal); avaliar a aplicação dos recursos; apreciar e deliberar sobre a inclusão ou exclusão de serviços relativos à Saúde, de acordo com as necessidades assistenciais da população, disponibilidade orçamentária e financeira; fiscalizar os serviços próprios da Saúde e os prestadores de serviços na área de saúde, no sentido de que suas ações proporcionem melhorias nas condições de saúde da população, com desempenho efetivo e alto grau de resolutividade assistencial; acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município; executar outras tarefas correlatas e/ ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Denominação: Diretor de Obras e Serviços Públicos Referência: 68 Forma de Provimento: livre Regime: CLT	Programar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e determinar a execução das obras e serviços públicos, inclusive gerenciando seus custos; licitar e fiscalizar a execução de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
CNPJ 44.723.765/0001-25
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 251

Ministério Público

Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: nível superior em Engenharia e registro no órgão competente. Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	obras públicas contratadas pela Prefeitura; homologar o resultado das licitações para obras; autorizar a restituição de cauções depositadas por terceiros em função de sua participação em licitações para obras públicas ou como garantia pela execução das mesmas, após cumpridas as cláusulas contratuais; executar outras atividades inerentes à área e/ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.
Denominação: Encarregado de Manutenção de Frota Referência: 44 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver atividades relacionadas à toda rotina de manutenção de frota, manutenção preventiva e corretiva; manutenção de pneus, controle de emissão de poluentes, controle de documentos da frota, compras e suprimentos para frota; elaboração de relatório gerencial; executar demais atividades correlatas e/ou determinadas pelo superior hierárquico.
Denominação: Procurador Chefe Referência: 67 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: bacharel em Direito e registro no órgão de classe. Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver as seguintes atividades: representação, consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal que possui, entre outras atribuições, a prestação de consultoria, o assessoramento jurídico e a representação da Administração Municipal Direta e Indireta em juízo ou fora dele; sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração; observância aos princípios constitucionais a que se sujeita a Administração Pública na assessoria e consultoria em matéria de alta indagação do Chefe do Executivo e da Administração em geral, na interpretação das leis e unificação da jurisprudência administrativa, na provocação sobre inconstitucionalidade de leis ou atos normativos e no assessoramento do prefeito no processo de elaboração legislativa, sanção e veto; executar outras tarefas correlatas à área de atuação.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000

PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mail: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Folha nº 30/156

Ministério Público

Art. 5º. Permanecem no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Mombuca, os empregos públicos de provimento em comissão, a saber:

Denominação: Assessor de Coordenadoria de Saúde Referência: 48 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento em informática Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Assessorar na execução de atividades inerentes à coordenação da área da Saúde Municipal, obedecendo às determinações do superior hierárquico.
Denominação: Assessor de Imprensa Referência: 54 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: nível superior na área de comunicação Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Editar, redigir, interpretar e organizar as notícias e informativos a serem divulgadas externamente e/ou na própria Prefeitura, expondo, analisando e comentando os acontecimentos, para transmitir informações da atualidade e ocorrências cotidianas, ao público, através de meios de comunicação internos e/ou externos; exercer outras atividades correlatas e/ou determinadas pelo superior hierárquico.
Denominação: Chefe de Gabinete Referência: 60 Forma de Provimento: livre Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio, conhecimento em informática e conhecimento da legislação correlata Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas e associações de classe; assistir pessoalmente ao Prefeito, bem como preparar e expedir a sua correspondência; executar atividades de assessoramento legislativo, acompanhando a tramitação na Câmara de projetos de interesse do Executivo, e manter contatos com lideranças políticas e parlamentares do Município; desenvolver atividades de imprensa, cerimonial e relações públicas, divulgando atividades internas e externas da Prefeitura; promover e supervisionar a execução das atividades de defesa civil a cargo do Município; promover e acompanhar a execução dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA	
CNPJ 44.723.765/0001-25	
RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13380-000	
PABX: (19) 3488-6262 FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128	
e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br	
Folha nº 31	
Ministério Público	
	ouvidoria municipal sob responsabilidade da Prefeitura; Marcar e controlar as audiências do prefeito; agenda de atividades e programas oficiais do Prefeito; acompanhar o andamento das providências determinadas ao Prefeito; fazer registro das audiências, conferências, reuniões, visitas de caráter oficiais realizadas pelo Prefeito; coordenando as providências que se fizerem necessárias; acompanhamento das questões regionais e assessoria nos assuntos voltados à Câmara Municipal; desempenhar outras atividades afins.
Denominação: Chefe do Setor Médico Referência: 56 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: nível superior em medicina e registro no órgão de classe Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições inerentes à atividade médica, a fim de promover a saúde e o bem estar do paciente; executar outras atividades correlatas.
Denominação: Comandante da Guarda Civil Municipal Referência: 49 Forma de Provimento: livre provimento Regime: CLT Carga Horária: dedicação exclusiva Quantidade de Empregos: 01 Requisitos Básicos: ensino médio e conhecimento da legislação correlata Livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.	Dirigir a corporação, na sua parte técnica, administrativa, de apoio operacional, assistencial e disciplinar, e em especial, nos seguintes aspectos: I. planejar, orientar, coordenar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da corporação; II. apresentar propostas referentes à legislação, efetivo, orçamento, formação e aperfeiçoamento dos Guardas Civis Municipais, bem como dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidos; III. orientar a distribuição dos recursos humanos e matérias, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas; IV. manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Civil Municipal; V. receber toda a documentação destinada a Guarda Civil Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de

De fato, não se coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delinea tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Neste sentido, a jurisprudência é farta ao censurar a criação abusiva, artificial e indiscriminada de cargos de provimento em comissão (STF, ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05-10-2007; STF, RE-AgR 365.368-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-05-2007, v.u., DJ 29-06-2007, p. 49; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel., Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008; TJSP, ADIN 173.308.0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. José Roberto Bedran, v.u., 24-06-2009; TJSP, ADI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

165.773-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, v.u., 10-08-2008).

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual, os cargos de provimento em comissão de *Assessor de Gabinete Nível I, Assessor de Gabinete Nível II, Assessor de Gabinete Nível III, Assessor de Coordenadoria Nível I, Assessor de Coordenadoria Nível II, Assessor de Coordenadoria Nível III, Chefe de Trânsito, Chefe do Setor de Nutrição, Diretor Administrativo e Encarregado do Setor Pessoal* (criados pelo art. 5º da Lei Complementar nº 05/2010), *Coordenador da Área de Enfermagem* (criado pelo art. 3º da Lei nº 960/2005 e redenominado para *Chefe da Enfermagem* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Coordenador da Área da Cultura* (criado pelo art. 4 da Lei nº 849/2001 e redenominado para *Chefe de Cultura, Lazer e Turismo* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Coordenador Odontológico* (criado pelo art. 3º da Lei nº 960/2005 e redenominado para *Chefe Odontológico* pelo art. 4º da LC nº 05/2010), *Assessor de Imprensa e Chefe do Setor Médico* (criados pelo art. 3º da Lei nº 960/2005), todas do Município de Mombuca.

C) DA ADVOCACIA PÚBLICA

Primeiramente analisaremos o cargo de *Assistente Jurídico*, criado pela Lei nº 683/1993 e redenominado para *Assessor Jurídico* pelo art. 1º da Lei nº 849/2001; para *Chefe do Setor Jurídico* pelo art. 7º da Lei nº 960/ 2005 e para *Procurador Chefe* pelo art. 4º da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

05/2010. Suas atribuições - indevidamente fixadas em decreto (art. 3º do Decreto nº 1.352/2012), conforme explicado no item anterior - são, essencialmente: “representação, consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal”.

Também são cargos que, embora não tenham suas atribuições fixadas em lei (o que por si só fundamenta sua declaração de inconstitucionalidade, conforme já abordado), apresentam nomenclatura que indicam o desempenho de atividades típicas da advocacia pública: *Assessor da Chefia Jurídica* (criado pelo art. 3º da Lei nº 960/2005) e *Assessor de Procuradoria* (criado pelo art. 1º da LC nº 23/2013 e pelo art. 3º da LC nº 52/2017).

Ocorre que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Portanto, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, é incompatível o provimento comissionado com a advocacia pública, de modo a revelar a inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

i) do cargo de “Assistente Jurídico” criado pela Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993, redenominado para “Assessor Jurídico” pelo art. 1º da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001; para “Chefe do Setor Jurídico” pelo art. 7º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005; e para “Procurador Chefe” pelo art. 4º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010;

ii) do cargo de *Assessor da Chefia Jurídica*, criado pelo art. 3º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005, e

iii) do cargo de *Assessor de Procuradoria*, criado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017, todos do Município de Mombuca.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Não se pode olvidar que, acaso acolhido o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, restará despiciendo o nº 1.352, de 15 de maio de 2012, do Município de Mombuca, que “Regulamenta a Lei Complementar nº 05, de 29 e abril de 2.010, e dá outras providências”, discriminando as atribuições de diversos cargos públicos, atribuições estas que, conforme exposto, deveriam estar previstas em lei, e não em decreto (o que fundamenta a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da integralidade do decreto, e não apenas das atribuições correlatas aos cargos ora impugnados).

Torna-se, portanto, necessário que se reconheça sua inconstitucionalidade por arrastamento ou atração.

A respeito da inconstitucionalidade por arrastamento, tem-se que:

“(…) se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará eivada pelo vício da inconstitucionalidade 'conseqüente', ou por 'arrastamento' ou por 'atração'" (Pedro Lenza, "Direito Constitucional Esquematizado", Saraiva, 13ª Edição, p. 208).

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005).

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Nesse contexto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, do Município de Mombuca, por instrumentalidade, tendo em vista que inconstitucionalmente descreveu as atribuições dos cargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – PEDIDO

Face ao exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade:

- i. do art. 4 da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001;
- ii. dos arts. 3º e 4º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005;
- iii. dos arts. 5º, 8º e 16 da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010;
- iv. dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei Complementar nº 23, de 01 de fevereiro de 2013;
- v. dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 52, de 29 de março de 2017;
- vi. do cargo de “Assistente Jurídico” criado pela Lei nº 683, de 26 de janeiro de 1993, redominado para “Assessor Jurídico” pelo art. 1º da Lei nº 849, de 30 de janeiro de 2001, para “Chefe do Setor Jurídico” pelo art. 7º da Lei nº 960, de 28 de fevereiro de 2005, e para “Procurador Chefe” pelo art. 4º da Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 2010; e,
- vii. por arrastamento, do Decreto nº 1.352, de 15 de maio de 2012, do Município de Mombuca.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mombuca, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/mam